

RESOLUÇÃO PLENARIA JUCEG Nº 01/2019

Dispõe sobre os procedimentos de registro e arquivamento digital dos atos que competem, nos termos da legislação vigente, referente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto na Lei nº. 8.934 de 1994, e artigo 21, do Decreto Federal nº 1.800, de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 03/2013 e nº 12/2003 que dispõe, respectivamente sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais e sobre o uso de tecnologia eletrônica na execução dos Serviços de Registro Mercantil e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a instrução da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a certificação digital confere aos documentos eletrônicos as garantias de autenticidade, integridade, segurança jurídica e restrição de acesso;

CONSIDERANDO que a adoção de novos sistemas que objetivam a modernização tecnológica da JUCEG, notadamente com o objetivo de propiciar a digitalização permanente de seu acervo de informações, bem como facilitar a prestação dos serviços ofertados por meio eletrônico aos contribuintes e a simplificação e racionalização do processo de registro e legalização de empresa, mediante procedimentos céleres e seguros;

CONSIDERANDO o cumprimento da JUCEG em atuar em estrita observância ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, privilegiando, sob esse prisma, a qualidade e eficiência dos serviços oferecidos ao cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos aos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

RESOLVE:

Art.1º. Instituir o processo eletrônico na JUCEG, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art.2º. Os documentos necessários à instrução de pedidos de arquivamento de Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Limitada na JUCEG deverão tramitar de forma eletrônica, salvo justificadas exceções,

§ 1º. Os documentos relativos a outros tipos jurídicos não mencionados no caput deste artigo, deverão tramitar preferencialmente de forma eletrônica, e em determinados casos de

forma física.

§ 2º. Quando se tratar de documentos físicos:

I - por ocasião do protocolo, o responsável pelo seu recebimento deverá garantir que os dados do requerimento (capa do processo), sejam idênticos às informações contidas no sistema;

II - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão colegiada ou singular que requeiram análise de assessores, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos, deverão ser digitalizados logo após o protocolo na JUCEG.

III - o setor responsável pela digitalização deverá garantir que as informações referentes à documentação de identificação e o cadastro de pessoa física e/ou cadastro nacional de pessoas jurídicas dos sócios, administradores, procuradores e representantes sejam idênticas àquelas constantes dos respectivos documentos;

IV - os atos apresentados para arquivamento na JUCEG deverão ser em via única, acompanhados dos demais documentos exigidos nas prescrições legais e regulamentares;

V - o protocolo de atendimento da JUCEG restituirá ao interessado, no ato de sua apresentação, todas as vias que excederem ao estabelecido no inciso anterior deste artigo.

VI - fica dispensada a apresentação da Ficha de Cadastro Nacional - FCN.

§ 3º. Quando se tratar de documentos eletrônicos:

I - os atos constitutivos, modificadores, extintivos e outros documentos sujeitos a decisão colegiada ou singular, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificação digital, de segurança mínima, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - Intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente, observado o disposto no inciso anterior;

III - a assinatura digital, aposta nos documentos mencionados no inciso I deste parágrafo e na forma mencionada, supre a exigência de apresentação de prova de identidade, nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil, devendo o sistema informatizado permitir a identificação do signatário;

IV - no caso de processo totalmente eletrônico deverá ser apresentado o requerimento (capa do processo);

V - a autorização governamental prévia de outros órgãos ou entidade, ou outros documentos, quando exigidos, deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado ou, em se tratando de documentos físicos, deverão ser digitalizados para apresentação em forma eletrônica, acompanhados da declaração quanto a sua veracidade, manifestada pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI, sociedade empresaria, cooperativa, consórcio e grupo de sociedade, conforme o caso, sob as penas da lei, devendo ainda, ser assinados digitalmente, observado o disposto no inciso I deste parágrafo, em consonância com o estabelecido no art. 368 do Código de Processo Civil.

Art.3º. Fica assegurada, a qualquer interessado, a alegação motivada e fundamentada de adulteração ou falsidade dos documentos anexados ao processo de pedido de arquivamento, consoante os parágrafos 1º e 2º, do artigo 40, do Decreto nº. 1.800 de 1996.

Art.4º. Os documentos remetidos a JUCEG por meio eletrônico serão protocolados no mesmo dia do seu recebimento e registrados com a informação da data, hora, minuto, segundo e número de ordem.

Art.5º. A comprovação da autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, da sociedade



empresária, cooperativa, consórcio e grupo de sociedade serão certificados por meio de chancela digital, aposta na ultima pagina, contendo no minimo:

- I - identificacao da JUCEG;
- II-NIRE;
- III - protocolo;
- IV - data do protocolo;
- V - numero do arquivamento;
- VI - data do arquivamento;
- VII - assinatura do (a) Secretario (a) Geral ou de seu representante legal.

§1º para a utilização da chancela digital, os processos protocolados perante a JUCEG, deverão ser impressos na cor preta ou azul, com papel branco ou reciclado, fonte com tamanho minima 12, no formato de 210m x 297mm (A4), devendo reservar um espaço em branco de 5 (cinco) centímetros no rodapé de todas as páginas,

§ 2º. A chancela eletrônica devera ser fixada na parte inferior da última página, na metade esquerda nos processos realizados na Junta Comercial da matriz e na metade direita nos processos realizados na Junta Comercial da filial.

Art.6º. Os arquivos eletrônicos serão certificados pela JUCEG por meio da utilização E-CNPJ, de segurança minima A1.

Art.7º A autenticação se fará por meios que garantam a indelebilidade, nitidez, inviolabilidade e segurança.

Art.8º Após o registro, a JUCEG devolverá ao solicitante somente o arquivo eletrônico, devidamente certificado.

Art.9º A JUCEG organizará um prontuário eletrônico para cada empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, sociedades empresarias, cooperativas, grupo de empresas ou consórcio, o qual será identificado pelo Número de Identificação no Registro de Empresas - NIRE.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Goiânia/GO, 23 de julho de 2019.

Vogal Euclides Barbo Siqueira
Presidente


Vogal Geraldo Emídio Borges Junior
Vice-Presidente





JUCEG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS


Vogal Ademildo Pereira de Godoy


Vogal Antônio de Freitas Filho


Vogal André Luis Braga Rodrigues dos Santos



Vogal Murillo de Faria Ferro


Vogal Thiago de Souza Peixoto Falbo


Vogal Francisco Camindé Lopes


Vogal Wandré Ramos Garcia


Vogal Luiz Gonzaga de Almeida


Vogal Raphael de Pina Luchetti


Luis Antônio de Miranda

Secretário Geral em Substituição


Phillippe Dall'agnol

Procurador Geral do Estado